Recebido em 15/04/2021
Antônio Fernandes Andrade Júnior

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

APROVADO
EM 27/04/21
8 VOTOS FAVORÁVEIS
0 VOTOS CONTRÁRIOS

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 03/2021
De 13 de abril de 2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
ANTÔNIO FERNANDES ANDRADE JUNIOR

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para nos termos do artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o Projeto de Lei em anexo que *Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do Município de Frei Paulo e dá outras providências.***

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Frei Paulo o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB em atenção à Lei Federal nº 11.445/07.

O PMSB trata-se de um instrumento estratégico de planejamento e gestão participativa que visa estabelecer um legado de ações de saneamento no município, atendendo aos princípios da política nacional de saneamento básico, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública, por meio de instrumentos e mecanismos que permitam a implantação de ações articuladas, duradouras e eficientes, que possam garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, com qualidade, equidade e continuidade, mediante metas definidas em um processo participativo.

Desta forma, **o PMSB atende às exigências da lei, beneficia a população residente nas áreas urbanas e rurais do município e contribui para a melhoria da qualidade de vida.**

Uma vez aprovado o PMSB passa a ser referência de desenvolvimento do município, estabelecidas as diretrizes para o saneamento básico e fixadas as metas de cobertura e atendimento com os serviços de abastecimento de água, o esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

O PMSB contém a definição dos objetivos e metas definido em prazos para a universalização do acesso à população dos serviços de saneamento, bem como os programas, projetos e ações necessárias para seu atendimento.

Isso posto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, **encaminha-se o Projeto de Lei, esperando que Vossa Excelência empreste a valiosa colaboração no encaminhamento com vistas a assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da lei Nacional.**

Sendo o que se apresenta para o momento, valho-me do ensejo para reiterar meus protestos de estima e apreço, requerendo que a propositura em tela tramite regularmente, e seja transformada em Lei por esse Colendo Legislativo.

Frei Paulo, Sergipe, 13 de abril de 2021.

Anderson Menezes
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 03/2021

De 13 de abril de 2021.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, do Município de Frei Paulo e dá outras providências.

ANDERSON MENEZES, Prefeito Municipal de Frei Paulo, Sergipe, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, submete a apreciação dos Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Frei Paulo, como instrumento de planejamento e política pública, anexado ao corpo desta lei, compreendendo as ações, metas, programas e projetos dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviaisurbanas, para o horizonte de 20 anos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo municipal e demais prestadores dos serviços de saneamento básico ficam obrigados ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, nos termos da Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 2º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á nos princípios e diretrizes estabelecidos na referida Lei Federal em seuregulamento nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305 de 02 de agosto de 2010), ou outras que venham a ser fixadas em substituição à normatização e regulamentação ora em vigor, em obediência ao disposto nas referidas legislações objetivando melhorar a salubridade ambiental, proteger o meio ambiente e promover a saúde pública, com vistas ao desenvolvimento sustentável do município.

CAPÍTULO II
DOS PRODUTOS

Art. 3° - Constituem produtos do Plano Municipal de Saneamento Básico -PMSB, em anexo a esta lei:

I. Cópia do ato público do Poder Executivo (Decreto ou Portaria), comdefinições dos membros dos comitês de Coordenação e Executivo;
II. Plano de mobilização social;
III. Relatório do diagnóstico técnico-participativo;
IV. Relatório da prospectiva e planejamento estratégico;
V. Relatório dos programas, projetos e ações;
VI. Plano de execução;
VII. Minuta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico;
VIII. Relatório sobre os indicadores de desempenho do Plano Municipal de Saneamento Básico;
IX. Sistema de informações para auxílio à tomada de decisão;
X. Relatório mensal simplificado do andamento das atividades; e
XI. Relatório final do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4° - Os Programas, Projetos e Ações constantes nos produtos relacionados no artigo anterior serão compatibilizados e inclusos nas Leis Municipaisdo Plano Plurianual (PPA); das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), e executados sempre que possível, em parceria com programas federais, estaduais, consórcios intermunicipais, parcerias público-privadas e com as entidades não governamentais representativas do setor de saneamento básico e da recuperação ou preservação ambiental.

Art. 5° - A revisão e atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, deverá ser efetuada periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos e anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, em conformidade com o § 4° do artigo 25 e artigo 26 do Decreto Federal nº 7.217/10, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilizações da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

Parágrafo Único – Após aprovação conforme disposição do parágrafo acima cabe ao Poder Executivo municipal encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormentevigente.

Art. 6° - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com a prestadora dos serviços públicos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I. das Políticas Federal e Estadual de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
II. dos Planos Federal e Estadual de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

Art. 7º - As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo único - No caso de descumprimento do estabelecido no caput, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 8° - A execução de ações previstas no Plano precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando ainda a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS DESTINADOS AO PMSB

Art. 9° - A execução do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB far-se-á com a captação dos recursos relacionados à política de saneamento básico, e ainda os provenientes de:

I. recursos de dotações orçamentárias do Município;
II. recursos vinculados às receitas de taxas, tarifas e preços públicos dos serviços de saneamento básico;
III. transferências voluntárias de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de saneamento básico do Município;
IV. recursos de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
V. rendimentos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis dos Fundos Municipais quando destinados ao saneamento básico;
VI. repasses de consórcios públicos ou de convênios celebrados com instituições públicas ou privadas para execução de ações de saneamento básico no âmbito do Município;

VII. doações em espécie e outras receitas quando previstas em legislação específica.

Art. 10 - O executivo municipal deverá alocar anualmente recursos que garantam a execução das metas de investimentos e manutenção previstos no PMSB.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social) encaminhará as prioridades constantes no PMSB a serem inclusas nas Leis Municipais do Plano Plurianual (PPA), das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Orçamento Anual (LOA), com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, do prazo legal de remessa destas proposições ao Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS SOBRE SANEAMENTO - SIMISA

Art. 12 - O Sistema de Informações Municipais sobre Saneamento - SIMISA, atuará em consonância, organização e integração com os diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, em respeito ao saneamento básico, observado os princípios desta Lei, a legislação Federal e Estadual pertinente, tendo como objetivo geral, monitorar a situação real do saneamento municipal, tendo como base dados e indicadores de diferentes naturezas, possibilitando a intervenção no ambiente e auxiliando o processo de tomada de decisões.

Art. 13 – A manutenção e alimentação do SIMISA devem ser realizadas por profissionais do quadro efetivo do município, sendo que a gestão desse sistema caberá ao gestor da Política de Saneamento Básico.

Art. 14 - A constante alimentação do SIMISA, com a finalidade de adquirir novos dados e gerar novas informações sempre que necessário, torna-se indispensável à coleta e fornecimento de informações para a produção dos mesmos, por meio dos seguintes órgãos:

A. Sistema Nacional de Informações em Saneamento – SINISA;
B. Secretaria Municipal de Educação;
C. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
D. Secretaria Municipal de Saúde;
E. Secretaria Municipal de Planejamento;
F. Secretaria Municipal Meio Ambiente;
G Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO;
H. Conselho Municipal de Educação;
I. Conselho Municipal de Educação;

J. Conselho Municipal de Saúde;
L. Conselho de Meio Ambiente;
M. Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central;
N. Organizações da sociedade civil que tenham a questão do saneamento básico entre seus objetivos;

Parágrafo Único – Os órgãos municipais relacionados no caput deverão nomear pelo menos 01 (um) profissional do quadro efetivo do município, para fornecer as informações pertinentes ao SIMISA, quando necessárias.

CAPÍTULO V
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - CMSB

Art. 15 - A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social).

§ 1º - Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a conferência.

§ 2º - A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 16 - São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I. a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
II. o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SIMISA);
III. a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV. o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
V. ao ambiente salubre;
VI. o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
VII. ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 17 - São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I. o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
II. o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
III. a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
IV. o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
V. primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
VI. colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.
VII. participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18 - As ações propostas no PMSB, após sua instituição legal, serão inclusas na Lei Orgânica Municipal, por meio da adequação do PPA, da LDO e da LOA.

Art. 19 - Até a completa adaptação às Leis Federais nº 11.445/07 e nº12.305/10, considerar-se-á os instrumentos normativos e regulamentares do setor de saneamento básico ora em vigência, no município, e que sejam compatíveis com os preceitos desta lei.

Art. 20 - O município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis.

Frei Paulo, Sergipe, 13 de abril de 2021.

Anderson Menezes
Prefeito Municipal